

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2024.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 67/2023, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO N.º 1.

OBJETO: INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA PROTEGIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

,

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 67/2023, na forma do Substitutivo n.º 1, de autoria do Vereador Rafael de Paulo, que “institui o Programa Escola Protegida no âmbito do Município de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Alterou-se o Projeto conforme a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, como exemplo formatação, espaçamento e pontuação.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 67, de 2023, na forma do Substitutivo n.º 1, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de março de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 67/2023, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO N.º 1.

Institui o Programa Escola Protegida no âmbito do Município de Unaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Protegida no âmbito do Município de Unaí, com objetivo de prevenir atentados violentos nas dependências das escolas e creches.

Parágrafo único. A implementação das ações do Programa Escola Protegida será executada de forma intersetorial, integrada com órgãos de segurança pública, com a participação da sociedade civil organizada, sob a coordenação do Poder Executivo.

Art. 2º São objetivos do Programa Escola Protegida:

I – prevenir ataques violentos contra alunos, professores e funcionários dentro das escolas e creches municipais;

II – promover o treinamento e capacitação de alunos, professores e funcionários a fim de identificar, de forma antecipada, possíveis ameaças e ataques contra as escolas e creches; e

III – criar mecanismos de defesa em caso de ocorrência de ataque violento no ambiente escolar.

Parágrafo único. Considera-se ataque violento a ação praticada de forma individual ou coletiva, com emprego de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou outros objetos capazes de produzir lesão corporal ou morte.

Art. 3º São princípios do Programa Escola Protegida:

I – o reconhecimento da escola e creche como ambiente seguro para os estudantes, professores e funcionários;

II – a proteção da vida dos estudantes, professores e funcionários; e

III – a importância das forças de segurança pública e privada nas respostas a ataques e ameaças.

Art. 4º No âmbito do Programa Escola Protegida poderão ser desenvolvidos os seguintes projetos e ações:

I – realizar treinamento para saber como agir em caso de ataque violento à escola e creche;

II – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação sobre prevenção à violência no âmbito escolar;

III – oferecer palestras para capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

IV – criar canais rápidos de comunicação a fim de garantir celeridade no atendimento em caso de ocorrência de ataque violento;

V – monitorar e acompanhar potenciais ameaças às escolas públicas, de forma preventiva e contínua;

VI – criar estratégias com equipe multidisciplinar para mediação de conflitos e acompanhamento psicossocial no ambiente escolar;

VII – estabelecer instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas e creches;

VIII – envolver a comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

IX – realizar periodicamente diagnósticos sobre a situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino;

X – monitorar e avaliar a eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar; e

XI – investir na segurança física dos prédios escolares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 1º de março de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Líder do Partido Liberal